



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN.

Sessão de 27 de outubro de 19 82.

ACORDÃO Nº CSRF/02-0.055

Recurso nº RP/201-0.057

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TIAM FOOK

NULIDADE - Não caracterizada no feito qualquer das circunstâncias especificadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que determinam a anulação de ato processual, dá-se provimento ao recurso especial para que o Conselho de origem se pronuncie quanto ao mérito. Precedentes na CSRF. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial para o fim de devolver os autos ao Conselho recorrido, a fim de que este aprecie o mérito do litígio. Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE GERALDO DE SOUZA JÚNIOR - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0220/051.602/77

RECURSO N.º: -RP/201-0.057

ACÓRDÃO N.º: CSRF/02-0.055

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TIAM FOOK

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes cuja ementa é a seguinte:

"IPI - Auto de Infração lavrado longe do local em que a falta teria sido verificada. Nulidade do ato administrativo. Decisão por maioria de votos."

O recurso da douta procuradoria, em vincular o sentido de verificação a posteriori, como faculdade de revisão pela autoridade com o conceito de local de verificação da falta, como tal previsto no Decreto nº 70.235/72, insurge-se dessa decisão, as simulando, contrariamente a ela, que local da falta é o da jurisdição ou do conhecimento, conectando-o ao fim social da legislação fiscal.

Rejeita-se, assim, o sentido expresso no voto da maioria, de definição estrita do local de verificação da falta, como elemento essencial do auto, pena de nulidade, já pela invocação do art. 142, do CTN, enquanto este é, todavia, em última análise, um ato administrativo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR, Relator:

A matéria objeto destes autos já foi submetida a exame nesta Câmara, ocasiões em que restei vencido.

Reproduzo, aqui, as ementas de duas decisões anteriores que parecem, ineludivelmente, orientar a jurisprudência da Câma-ra:

"Acórdão nº-CSRF/02-0.036

NULIDADE - Não caracterizada no feito qualquer das circunstâncias especificadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que determinam a anulação de ato proces-sual, dá-se provimento ao recurso especial para que o Conselho de origem se pronuncie quanto ao mérito."

"Acórdão nº-CSRF/02-0.027

NULIDADE - Ausentes os pressupostos expressa, taxati-va e genericamente, elencados no art. 59 do diploma processual de regência, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, impõe-se a reforma da decisão recorrida, que, no caso, também contrariou a prova dos autos."

Entendo, pois, com reserva do meu ponto de vista que permanece inalterado, embora sem razão para insistir nele, ser o caso de acolher as razões dos respectivos votos vencedores, dos acór-dãos supra, juntos a este por cópia, como partes integrantes, para concluir, assim, pela nulidade do acórdão do Conselho de origem, de modo a que este examine o mérito dos autos.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1982.

JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR - RELATOR.